Registro: 2026.0000534676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101427-98.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRE LUIS MARQUES BARROS, DANIELA LOPES MARQUES DE ANDRADE, JOAO LUIS MARQUES BARROS e LUCIANA CORREA MARQUES GENTIL, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos que constarão do v. Acórdão, vencido, o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 8 de junho de 2026.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101427-98.2026.8.26.0000

Agravantes: André Luis Marques Barros, Daniela Lopes Marques de Andrade, João Luis Marques Barros, Luciana Correa Marques Gentil

Agravados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência

Comarca: São Paulo – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Juiz prolator: Dr. Breno Luiz Cassiolato

Voto nº 3278

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores depositados à abertura de inventário/arrolamento, após deferir a habilitação dos herdeiros de Olivia Piedade Marques.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de abertura de inventário ou arrolamento para o levantamento de valores depositados em nome do falecido, mesmo após a habilitação dos herdeiros no processo.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do CPC, a habilitação dos herdeiros no processo executivo não exige, em regra, a abertura de inventário.

4. Contudo, para o levantamento de valores em nome do falecido, é imprescindível a partilha de bens definida pelo juízo sucessório, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros no processo executivo não dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores. 2. A partilha de bens deve ser definida pelo juízo sucessório para autorizar o levantamento de valores.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 313, 689, 778.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26/08/2024, DJe 03/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2178806-86.2024.8.26.0000, j. 29/08/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fls. 573/580 dos autos principais, que deferiu a habilitação dos herdeiros de Olivia Piedade Marques, condicionando o levantamento dos valores depositados à abertura de inventário/arrolamento.

Aduziram os agravantes ser desnecessária a abertura do inventário ou partilha para fins de levantamento dos valores depositados nos próprios autos, especialmente com fundamento nos artigos 110; 778, §1º, inciso II; 687 e 688, todos do CPC. Pediram o provimento do recurso, para o fim de homologar a habilitação direta dos sucessores do litisconsorte falecido, inclusive para fins de levantamento, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha.

Contraminuta às fls. 19/25.

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que, em razão do **falecimento** de Olivia Piedade Marques, os seus herdeiros/sucessores postularam a sua habilitação direta na demanda, para prosseguimento do cumprimento de sentença e levantamento dos valores depositados.

O D. Juízo “a quo” entendeu apenas pelo deferimento da habilitação dos sucessores, sem autorização, no entanto, para levantamento de quantias, até que fosse providenciada a abertura de inventário/arrolamento com verificação do quinhão.

Não concordando com tal "decisum" os herdeiros/sucessores agravaram de instrumento, recurso este que não merece provimento.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 110; 313, inciso I e §§1º e 2º; 689 e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, em regra, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição à habilitação dos herdeiros/sucessores do "de cujus" no processo executivo, "in verbis":

Art. 110. ***Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores****, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela ***morte*** *ou pela perda da capacidade processual* ***de qualquer das partes****, de seu representante legal ou de seu procurador;*

(...)

§1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§2º. ***Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo*** *e observará o seguinte:*

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 689. ***Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo***

***principal**, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*

*Art. 778. **Pode promover a execução forçada o credor** a quem a lei confere título executivo.*

*§1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, **em sucessão ao exequente originário**:*

(...)

*II - **o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor**, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.(g.n.)*

Esse também é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. **HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**.
> POSSIBILIDADE. **DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO**.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, **os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens**. Precedentes.
> 2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D.J. 26/08/2024, DJe 03/09/2024) *(g.n.)*

Contudo, **tal exigência se faz necessária quando os herdeiros/sucessores almejam a homologação de cessão de crédito em nome do**

credor falecido, bem como o levantamento de numerário em nome do "de cujus", ainda que por meio de precatório, como no caso em apreço.

Nesta hipótese, a partilha de bens deve estar devidamente definida pelo juízo sucessório, no inventário ou no arrolamento de bens, através do estabelecimento dos quinhões atribuídos a cada herdeiro/sucessor, o que, no processo executivo, será observado, tal como lá assentado.

Nesse sentido, decisão do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES*** *EM DEPÓSITO JUDICIAL.* ***PRÉVIA PARTILHA DOS BENS.*** *CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.*

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual ***"a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha****, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção,*

julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024, DJe 07/06/2024) (g.n.)

Já, no que tange aos eventuais **reflexos tributários** do caso, especialmente quanto ao ITCMD, é cabível a sua cobrança quando ocorrido o fato gerador do tributo: transmissão de bens e direitos pelos herdeiros/sucessores, mesmo não havendo abertura de inventário ou arrolamento de bens.

Neste mesmo sentido, esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público já se manifestou em casos semelhantes, senão vejamos:

*Agravo de Instrumento – **Cessão parcial de crédito de precatório por herdeiros do credor originário** – Decisão que determinou a prévia habilitação destes como condição para homologação da cessão – Decisão escorreita – **Imperativa observância do art. 778 do Código de Processo Civil**, tendo em vista a cessão ter sido realizada por herdeiros do credor, e não por ele próprio – **Homologação da cessão que se submete ao controle da sucessão processual e verificação da legitimidade da cessionária do crédito pelo Juízo** – Precedentes – Citação dos herdeiros do credor originário deferida. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2178806-86.2024.8.26.0000, j. 29/08/2024) (g.n.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Cessão de crédito – Habilitação dos herdeiros do credor falecido – Necessidade – Cumpre ao juízo da execução o controle da sucessão processual, verificando a regularidade da cessão e da legitimidade da cessionária, em garantia a efetividade da execução** – Deferida a citação dos herdeiros do credor originário – Precedentes – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2182142-35.2023.8.26.0000, j. 28/09/2023) (g.n.)*

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora

Voto nº 31983

Agravo de Instrumento nº 2101427-98.2026.8.26.0000

Agravantes: André Luis Marques Barros e Outros

Agravadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Outro

Vara de Origem: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda da Comarca da Capital - UPEFAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação do sucessor nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. O sucessor da autora falecida pode se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luis Marques Barros e Outros contra a r. decisão de fls. 573/580 dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

No recurso, sustenta o agravante ser desnecessária a abertura de inventário ou a realização de partilha para o levantamento dos valores depositados nos autos, defendendo a regularidade da habilitação direta dos sucessores dos "de cujus", inclusive para levantamento

do crédito, independentemente de inventário ou sobrepartilha.

Não houve pedido de liminar.

As agravadas não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão de fls. 573/580 dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

A questão é objeto do IRDR nº 0028135-51.2025.8.26.0000, que foi admitido sem suspensão dos processos em andamento.

2. Razão assiste ao Agravante.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores.**

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso do falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento.**

3. O art. 610 e seus parágrafos, do

CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio.**

Justamente por isso, a redação do art. 110 autoriza o pleito pelo espólio **ou sucessores.**

4. Não havendo notícia de outros herdeiros ou bens das falecidas, o sucessor, **único herdeiro de Laura Ribeiro Barnabé**, assumiu a posição de parte, como credor, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

5. Por fim **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6°, I, "e" da lei estadual n° 10.705/2000:**

> Artigo 6º **- Fica isenta do imposto**:
>
> I - a transmissão "causa mortis":
>
> (...)
> e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei n° 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.
1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**
Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não

seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.
IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**
V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da especialidade.
VI - Recurso Especial desprovido.
(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão do único sucessor habilitado no sistema de pagamento de precatórios.

Cláudio Augusto Pedrassi

2º Juiz

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	CYNTHIA THOME	30CFD706
9	13	Declarações de Votos	Cláudio Pedrassi	30D8FEC0

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2101427-98.2026.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.